



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

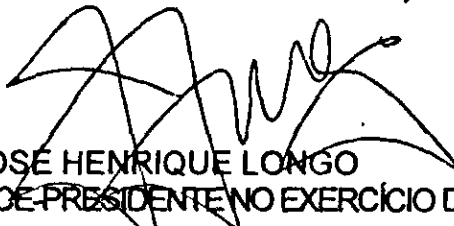
Processo nº. : 10166.014078/2004-12
Recurso nº. : 147.788
Matéria : IRPJ – EX.: 2003
Recorrente : ECL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.319

**COMPENSAÇÃO – EMPRÉSTIMO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA –
ELETROBRÁS – COMPETÊNCIA** – Não há competência do 1º
Conselho de Contribuintes para apreciar pedido de
restituição/compensação de alegado crédito decorrente de
empréstimo sobre energia elétrica à Eletrobrás.

Declinar da competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ECL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência em favor do
3º Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.


JOSE HENRIQUE LONGO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA e RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES,
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
e MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada). Ausente, momentaneamente,
a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.014078/2004-12
Acórdão nº. : 108-09.319
Recurso nº. : 147.788
Recorrente : ECL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição relativo à suposto crédito de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - "Obrigação ao Portador de Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás" emitido conforme autorização legal e instituído nos termos da Lei nº 4.156, de 28.11.1962.

Anexos ao pedido, foram juntados (i) o Laudo de Perícia Técnica, (ii) o Laudo de Avaliação e Atualização Monetária, (iii) o Contrato Social da ECL, (iv) o Cartão CNPJ, (v) a declaração do contador, (vi) o CPF e o RG do contador, (vii) e por fim, os CPFs e os Rgs dos sócios da empresa.

Em 30/11/2004, anexou-se o processo administrativo nº 10166.014100/2004-16, referente a declaração de compensação, que, além do documentos já juntados na restituição, colocou aos autos (i) o próprio pedido de restituição, (ii) o demonstrativo dos tributos compensados e (iii) o relatório de restrições

Na mesma data, foi também anexado o processo administrativo nº 10166.014078/2001-12

Por meio do despacho decisório de fls. 148/151, a Delegacia da Receita Federal em Brasília indeferiu o pedido de restituição, por falta de amparo legal e não homologou a declaração de compensação.

Cientificada do teor do despacho em 21/03/05, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, tempestivamente, alegando em síntese (i) a aplicação da regra geral do deferimento simples da restituição, (ii) o caráter tributário do empréstimo compulsório criado pela Lei 4.156/62 e ainda (iii) a titularidade dos direitos a restituição das obrigações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.014078/2004-12

Acórdão nº. : 108-09.319

No que tange à sua declaração de compensação, suscitou (i) o artigo 1º do Decreto nº 2.138/1997 (ii) o artigo 74 da Lei nº 10.637 de 30/12/2002, (iii) os parágrafos 1º e 2º da Lei nº 10.637/2002, (iv) o artigo 150 e parágrafo 1º do CTN, (v) o artigo 156, incisos II e VII do CTN e (vi) o artigo 170 do CTN. Desses preceitos, extraiu os requisitos essenciais de compensação tributária que expôs ser:

- a) a autorização legal
- b) as obrigações recíprocas e específicas entre o fisco e o contribuinte
- c) as dívidas líquidas e certas

Alegou em síntese o fato de (i) o indeferimento não observar aos ditames do inciso VII, artigo 5º, da lei 9.784/1999, que regula os Atos da Administração Pública Federal, (ii) a lei assegurar a compensação, bastando apenas a liquidez e certeza (iii) a responsabilidade solidária do Tesouro Federal, nos termos do parágrafo 3º, do art. 4º, da Lei nº 4.156, de 28.11.1962 e ainda, (iv) que todos os julgados do STJ, com trânsito em julgado, são favoráveis à compensação.

Requeru, nesse sentido

- a) a reforma do despacho para homologar a declaração de compensação;
- b) a extinção da exigibilidade dos créditos tributários compensados, com a expedição da Certidão Negativa de Débito;
- c) a observação do disposto nos artigos 37, 39 e 49 da Lei 9.784/1999;
- d) a divulgação na página da SRF na Internet, do extrato informativo das restituições e compensações por ela efetuadas.

A 4ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade por entender em síntese (i) a natureza não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.014078/2004-12

Acórdão nº. : 108-09.319

tributária do empréstimo destinado à Eletrobrás (ii) a não atribuição à Secretaria da Receita Federal à administração do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica e a conseqüente impossibilidade de restituição e compensação indiscriminada de qualquer crédito com qualquer débito.

A recorrente, tempestivamente, apresentou recurso voluntário, corroborando suas razões já apresentadas, e além disso, alegando em síntese (i) a competência e o encargo da Secretaria da Receita Federal e do 3º Conselho de Contribuintes para analisar e julgar questões relativas a empréstimos compulsórios, (ii) a responsabilidade da Secretaria da Receita Federal pela restituição do empréstimo compulsório, (iii) o fato de o empréstimo compulsório ter sido criado em 1962 e desta forma, restar impossibilitada a aplicação do artigo 148 da CF/88. Por fim, a recorrente elencou o procedimento por ela adotado, e requereu a reforma do acórdão DRJ/BSA nº 14.270/2005, bem como reiterou seus pedidos de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários e de homologação da sua Declaração de Compensação dos Débitos de Contribuição Social, com os créditos constantes do Pedido de Restituição.

Foram juntados documentos, dentre os quais, o Arrolamento de bens.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.014078/2004-12
Acórdão nº. : 108-09.319

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Primeiramente, é imperioso tratar sobre a questão da competência deste 1º Conselho de Contribuintes.

O Artigo 7º do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que *"compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições observadas a seguinte distribuição (...)".*

Depreende-se deste artigo, que o 1º Conselho de Contribuintes é competente para julgar somente sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições.

Nesse sentido, em se tratando o presente caso de pedido de restituição e compensação do valor referente a obrigações de emissão da Eletrobrás, relativa a empréstimo compulsório, não é competente este 1º Conselho de Contribuintes.

O artigo 9º do regimento interno, entretanto, expõe que *"compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar o recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação referente a:(...) XIX – tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência*



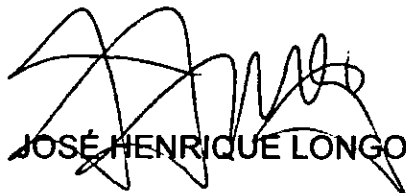
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.014078/2004-12
Acórdão nº. : 108-09.319

julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal (...)".

Diante disso, em conformidade com o artigo 9º do regimento interno deste Conselho de Contribuintes, declino da competência do julgamento e determino que o processo seja encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2007.


JOSÉ HENRIQUE LONGO